

1. **NOME DO CASO:** Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica.
2. **TRIBUNAL:** TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª. REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 200172040022250, 8ª TURMA (CRIMINAL), BRASIL.
3. **DATA:** 06.08.2003.
4. **INTRODUÇÃO**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, tema dos mais polêmicos, vem sendo adotada em muitos países nos crimes contra a ordem econômica e o meio ambiente. Nos países que seguem o sistema da *common law*, tal responsabilidade é aceita sem restrições. É o caso dos Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Nova Zelândia e Austrália. O primeiro precedente conhecido é da Suprema Corte norte-americana, que concluiu ser possível responsabilizar criminalmente uma pessoa jurídica. Trata-se do caso New York Central & Hudson River Railroad contra Estados Unidos, julgado em 23.02.1909.<sup>1</sup> O argumento central foi que, se a lei diz que uma pessoa pode cometer crime, sem distinguir se é física ou jurídica, é porque ambas podem ser processadas. O raciocínio simples e direto surpreende a nós outros, habituados a acaloradas discussões acadêmicas, muitas vezes sem qualquer sentido prático.

Observa Eládio Lecey a existência de três modelos legislativos: o primeiro é o dos países que aceitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sem maiores indagações (v.g., Estados Unidos); o segundo é o daqueles que a repelem (v.g., Itália); o terceiro, adotado pelo Brasil, admite a responsabilidade, mas condicionada a determinadas situações definidas expressamente pelo legislador.<sup>2</sup>

Nos países da chamada família romano-germânica, surge forte movimento em tal sentido. Na Venezuela, a Lei Penal do Ambiente, publicada no Diário Oficial 4.358, de 03.01.1992, admitiu a inovação. Mas a existência de obstáculos no art. 3.º revela que a lei não alcançou efetividade. Como observou Isabel de los Rios, “se exigem tantos requisitos, aparentemente três (os que correspondem a princípios básicos), mas em realidade resultam cinco, seis ou sete, que praticamente será impossível impor alguma sanção às corporações”.<sup>3</sup> Na França, a reforma do Código Penal, feita através da Lei de Adaptação de 16.12.1992, introduziu a responsabilidade penal da pessoa moral no art. 121-2.

## 5. MARCO LEGAL

No Brasil o marco legal encontra-se no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, que assim dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

---

<sup>1</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos, n. 57, rel. Justice Day, j. 23.02.1909.

<sup>2</sup> LECEY, Eládio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.), in: *Direito ambiental em evolução n. 1*. Curitiba: Juruá Editora, 2. ed., p.46.

<sup>3</sup> RIOS, Isabel de los. *Derecho del ambiente*. Caracas: Cartografía Nacional, 1994, p. 230.

Dez anos depois da vigência da Constituição, a Lei 9.605, de 12.02.1998, no artigo 3º, estabeleceu que: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

Aqui está o fundamento legal para a existência do Acórdão pioneiro. Cinco anos se passaram até que um Tribunal de Apelações criasse o precedente.

## 6. AVANÇO

O *leading case* em matéria de responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, decisão primeira não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina, é da 8ª. Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região e a ementa é a seguinte:

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA ARTS. 48 E 55 DA LEI 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3.º), bem como a Lei 9.605/98 (art. 3.º), inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica.

2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nulitée sans grief).

3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da Fatma, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local.

4. Apelo desprovido”.<sup>4</sup>

A decisão pioneira da 8ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região reveste-se de importância ímpar. Não porque o caso concreto fosse de maior complexidade. Na realidade, o caso se revestia de simplicidade. O valor do Acórdão foi o de ter enfrentado o tema no aspecto doutrinário, até então inédito. E em tempo hábil. Na verdade, a decisão colegiada, tal qual a do Juiz Federal de primeira instância, foi rápida, bem fundamentada e eficiente quanto à pena imposta.

Aos que conhecem os Tribunais brasileiros, não surpreende que tenha sido o Tribunal Federal da 4ª. Região o primeiro a decidir tema tão polêmico. Na verdade, este Tribunal sempre revelou sua preocupação com a proteção do meio ambiente. Não apenas nos seus julgamentos, mas com medidas de natureza administrativa, como criar, em 2.000, uma comissão de gestão ambiental, colocar o Direito Ambiental como matéria do concurso

---

<sup>4</sup> BRASIL. TRF 4.ª R., 8.ª T., Ap. Crim. 2001.72.04.002225-0/SC, rel. Des. Federal Pinheiro de Castro, j. 06.08.2003, Revista de Direito Ambiental, v. 32, p. 305.

de ingresso, em 2004, e especializar, em 2005, Varas Ambientais nas 3 capitais do sul do país.

## 7. O ACÓRDÃO

O caso sob exame não revela complexidade. Uma equipe da fiscalização do órgão ambiental do Estado de Santa Catarina constatou que uma empresa estava extraindo areia quartzosa na localidade de rio Vargedo, município de Morro da Fumaça, SC, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral ou de licença ambiental, utilizando-se de bombas de sucção e, com isto, causando destruição da vegetação localizada nas margens do rio Ururussanga. A empresa já havia sido notificada a cessar suas atividades pelo órgão ambiental e não cumpriu a ordem administrativa e, com a sua conduta, ocasionou também a supressão de vegetação nativa pertencente à Mata Atlântica.

Oferecida denúncia contra a pessoa jurídica e seu diretor, por infração aos artigos 48, 50 e 55 da Lei 9.605/98, em concurso material, foi ela recebida pelo Juiz Federal da 1ª Vara em 14.05.2001. Foi feita proposta de suspensão do processo apenas à pessoa jurídica, já que a pessoa física respondia a outro processo. Rejeitada a suspensão, tramitou a ação penal até sentença final, quando os denunciados foram condenados por infração aos artigos 48 e 55 da Lei dos Crimes Ambientais e absolvidos das penas do art. 50. O réu pessoa física foi condenado a cumprir 7 meses de detenção, substituídos por prestação de serviços em parques e jardins, e multa. A pessoa jurídica sofreu reprimenda consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, a serem revertidos em programas ou projetos ambientais.

No Brasil até hoje, passados 11 anos de vigência da Lei 9.605, de 1998, a maioria dos Tribunais não registra precedentes envolvendo condenação de pessoa jurídica. Assim, salvo melhor juízo, não existem julgados nos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 5ª Regiões. No âmbito estadual, ainda são os poucos os Tribunais de Justiça que possuem julgamentos. São honrosas exceções o Tribunal de Justiça de Santa Catarina,<sup>5</sup> o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,<sup>6</sup> o Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>7</sup> e o Superior Tribunal de Justiça.<sup>8</sup> Todavia, neste Tribunal Superior exige-se que a denúncia seja ofertada também contra um representante legal da corporação, que pode ser um diretor ou um gerente.<sup>9</sup>

No Supremo Tribunal Federal a matéria chegou pela via de Habeas-Corpus impetrado para trancar ação penal contra pessoa jurídica. Muito embora a discussão tenha ficado restrita à via processual eleita, o fato é que, em momento algum, se levantou a possibilidade de ser inconstitucional a ação penal contra pessoa jurídica. Em outras palavras, implicitamente, ficou reconhecida a possibilidade de corporações serem rés em processo criminal.<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. TJSC, 1ª Câm. Crim., R.Cr. 00.020968-6, São Miguel do Oeste, rel. Des. Sólton d'Eça Neves, j. 13.03.2001.

<sup>6</sup> BRASIL. TJRS, 4ª Câm.Crim., RESE 70003995768, rel. Des. Vladimir Giacomuzzi, j. 31.10.2002.

<sup>7</sup> BRASIL, TJSP, Ap. Crim. 00403124.3/5-0000-000, Campinas, 6ª. Câm. Crim., Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. 15.03.2007.

<sup>8</sup> BRASIL. STJ, 5ª T., REsp 564.9601SC, rel. Min. Gilson Dipp, j. 02.06.2005.

<sup>9</sup> BRASIL, STJ, 6ª. T., Rec. Mand. Segurança 16.696-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 9.2.2006.

<sup>10</sup> BRASIL, STF, HC 92921, MG, 1ª. T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.08.2008.

O Acórdão sob análise adotou a posição de vanguarda, ou seja, reconheceu que a pessoa jurídica tem uma responsabilidade social e aqui se fundamenta a sua responsabilidade penal. Não na culpabilidade, esta privativa das pessoas físicas. Optando pela possibilidade de penalizar a empresa, o Acórdão limitou-se a analisar as provas. E estas não punham em dúvida a existência do dano ambiental. A autoria e a falta de licença ambiental eram inquestionáveis. O Relator julgou tais evidências suficientes e rejeitou a alegação de necessidade de exame pericial, afirmando na fundamentação de seu voto que:

*A respeito da suposta necessidade de perícia técnica (exame de corpo de delito), cumpre salientar que a jurisprudência pátria tem entendido não ser indispensável nos casos em que o crime pode ser comprovado por outros meios, mesmo porque “o juiz não ficará adstrito ao laudo” (art. 182 do CPP) e “formará sua convicção pela livre apreciação da prova” (art. 158, idem).”*

E mais adiante registrou a existência de vistoria no local por engenheiro do órgão ambiental estadual:

*A par disso, mediante requerimento da Procuradoria da República em Criciúma, foi realizada vistoria o local por Engenheiro Técnico em controle ambiental da FATMA, constatando a atividade ilegal de extração de areia, bem como os danos à vegetação do local.*

Com relação às sanções penais impostas às pessoas jurídicas, saliente-se que elas não acompanham cada tipo penal. Na verdade, elas se encontram nos artigos 21 a 24 da Lei 9.605, de 1998. Claro que nelas não está pena de prisão. No caso das pessoas jurídicas, as sanções serão a multa, a pena restritiva de direitos ou a prestação de serviços à coletividade. No caso em exame o Acórdão confirmou o que havia decidido o Juiz Federal de primeira instância, ou seja, prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (equivalente a cerca de U\$ 5,000), a serem revertidos em programas ou projetos ambientais.

Vejam, finalmente, os magistrados que decidiram o caso. Em primeira instância, sentenciou o Juiz Federal Luiz Antonio Bonat. Nascido em Curitiba, PR, aos 23 de dezembro de 1954, foi servidor da Justiça Federal em Curitiba por muitos anos, onde exerceu as funções de Diretor de Secretaria da 7ª. Vara Federal. Tomou posse como Juiz Federal em 6 de setembro de 1993, aprovado que foi no 3º Concurso promovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Exerceu suas funções em Foz do Iguaçu, Curitiba, Criciúma, novamente Curitiba e auxiliando como Juiz Convocado na Corte Regional. Discreto, estudioso, dedicado incondicionalmente à magistratura, o Juiz Luiz Antonio Bonat angariou elevado conceito entre os seus pares, advogados, servidores da Justiça e demais operadores jurídicos.

O recurso de apelação interposto pelos réus, no Tribunal Regional Federal da 4ª. Região foi distribuído ao Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro. Nascido em São Paulo, SP, em 3 de novembro de 1942, graduou-se em Direito em 1978, na Universidade de São Paulo – USP. Ingressou na magistratura federal como Juiz Federal Substituto em 1989. Assumiu suas funções em Rio Grande, RS, onde se radicou com a família. Posteriormente, removeu-se para Porto Alegre. Foi promovido a titular em julho de 1991 e a Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região em 09.12.1994. De personalidade afável, tem como principal característica de sua

personalidade a irrestrita dedicação e o grande amor à Justiça, à qual se entrega integralmente. Atualmente é o Vice-Presidente do Tribunal Federal.

Participaram também do julgamento colegiado da 8ª. Turma do Tribunal Federal os Desembargadores Federais Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Luiz Fernando Wolk Penteadó.

## **8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos, n. 57, rel. Justice Day, j. 23.02.1909.

LECEY, Eládio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). *In: Direito ambiental em evolução n. 1*. Curitiba: Juruá Ed., 2. ed., 2002.

RIOS, Isabel de los. *Derecho del ambiente*. Caracas: Cartografia Nacional, 1994.

BRASIL. TRF 4.ª R., 8.ª T., Ap. Crim. 2001.72.O4.002225-0/SC, rel. Des. Federal Pinheiro de Castro, j. 06.08.2003, Revista de Direito Ambiental, v. 32, p. 305.

BRASIL. TJSC, 1.ª Câm. Crim., R.Cr. 00.020968-6, São Miguel do Oeste, rel. Des. Sólon d'Eça Neves, j. 13.03.2001.

BRASIL. TJRS, 4.ª Câm.Crim., RESE 70003995768, rel. Des. Vladimir Giacomuzzi, j. 31.10.2002.

BRASIL, TJSP, Ap. Crim. 00403124.3/5-0000-000, Campinas, 6ª. Câm. Crim., Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. 15.03.2007.

BRASIL. STJ, 5.ª T., REsp 564.9601SC, rel. Min. Gilson Dipp, j. 02.06.2005.

BRASIL, STJ, 6ª. T., Rec. Mandado de Segurança 16.696-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 9.2.2006.

BRASIL, STF, HC 92921, MG, 1ª. T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.08.2008.